RETOMANDO A DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Alexis Magnum Azevedo de Jesus*

RESUMO: O artigo trata do direito à educação, seus fundamentos históricos e filosóficos, bem como a inserção constitucional desse direito e o tratamento dado pelo Poder Judiciário diante da crescente demanda pela concretização dos direitos sociais. Reflete a importância da afirmação do direito à educação e a necessidade de superação da contradição entre a inobservância da prestação estatal e os mandamentos constitucionais. É parte do trabalho monográfico de conclusão de curso da Pós-graduação em Direito Constitucional da Escola Judicial de Sergipe que aborda as tendências do direito à educação em tempos de crise.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Direitos Humanos. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Discutir o direito à educação é discutir direitos humanos, em última instância. Por esta condição, de grande carga valorativa, num primeiro momento não foi possível afirmar a necessidade de eficácia deste direito, devido a uma incompreensão acerca do seu caráter. Contudo, algumas mudanças interpretativas aconteceram ao longo do tempo. Para parte da doutrina estaríamos somente diante de normas programáticas, de meras orientações, dotadas de um alto grau de abstração e dificuldade ou impossibilidade de aplicação prática.

Assim, mesmo com a existência de referências jurídicas importantes no campo da afirmação dos direitos sociais como a Constituição de Weimar e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado do Congresso Soviético foi somente com o marco político-legal da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 que se iniciou uma mudança na forma de pensamento e novas perspectivas de concretização

* Bacharel em Direito pela UFS e Especialista em Direito Constitucional pela Ejuse.

dos direitos foram abertas. Para Bonavides:

> A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano (BONAVIDES, 2005, p. 578).

Segundo ele *foi tão importante para a nova universalidade dos direitos fundamentais o ano de 1948 quanto o de 1789 o fora para a velha universalidade de inspiração liberal* (idem, 2005).

> A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É uma universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e fraternidade (idem, p. 573).

E arremata:

> Erra todo aquele que vislumbra no valor das declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico. A verdade é que sem esse valor não se explicaria a essência das Constituições e dos tratados, que objetivamente compõem as duas faces do direito público - a interna e a externa (idem, p. 574).

Sob esse aspecto também é enfática a posição de Clarice Duarte:

> Deve-se mencionar, ainda, a inovação trazida pelo artigo 5º, §1º, da Constituição Federal (CF), que atribui aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

> Apesar da falta de consenso sobre o alcance desse dispositivo, ele, sem dúvida, aponta para um tratamento diferenciado e reforçado a ser dispensado a essa categoria de direitos, abalando a doutrina que atribuía o caráter de normas programáticas aos direitos sociais, como se elas fossem desprovidas de caráter verdadeiramente imperativo, ou seja, como se não fossem capazes de vincular a atuação dos poderes públicos (DUARTE, 2007, p. 696).

Aqui, registre-se, estão postos os fundamentos jurídicos que possibilitam a materialização de exigências judiciais para o cumprimento dos direitos sociais, caracterizando, portanto, um direito subjetivo do cidadão perante o Estado.

Consagrado nas declarações internacionais de Direitos Humanos, na Carta Magna e legislação especial, o direito à educação é, não somente um dos principais direitos sociais, como também é essencial para a fruição de outros direitos, como o direito ao trabalho e os direitos políticos, funcionando como uma *conditio sine qua non* para alcançá-los. É um dos pilares para a realização plena da dignidade humana.

2 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS

A definição que segue ilustra com exatidão a centralidade do direito à educação e a sua força no conjunto do ordenamento.

> Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b)tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d)pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e)tem como sujeito passivo o

> Estado; f)realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g)vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito (idem, p. 710-711).

Reconhecido como um direito de "segunda geração", está assegurado na Constituição como direito fundamental de natureza social e afirma suas diretrizes gerais e fundamentais em seu art. 205 que define a educação como direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Esses são apontamentos retomados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e estão em consonância com os diplomas internacionais nos quais se inspira a legislação educacional brasileira.

Não obstante as determinações internacionais, a Constituição cidadã, como ficou popularmente conhecida, recebeu o impulso dos ventos de redemocratização pelo qual passava o país após um longo período de ditadura civil-militar. Assim, durante o período da constituinte ocorreram duras batalhas ideológicas e importantes avanços educacionais foram garantidos. *A Constituição de 88 é a mais extensa de todas em matéria de educação, sendo detalhada em dez artigos específicos (arts. 205 a 214) (VIEIRA, 2007, p. 14).*

Para José Afonso da Silva:

> o art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação

> e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família (SILVA, 2006, p. 312).

Isto significa que o Estado tem uma responsabilidade com a educação, dela não podendo se eximir, sendo, inclusive, responsabilizado pela oferta irregular de acordo com o art. 208, § 2º. No que diz respeito aos princípios norteadores do ensino encontramos o art. 206 a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber"; o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino"; a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"; a "valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União"; e a "garantia de padrão de qualidade" (CF, 88).

A garantia da autonomia didática, científica, administrativa e financeira foi uma outra inovação do tratamento educacional pelo direito. O art. 207 garante o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Sobre a competência para legislar em matéria de diretrizes e bases da educação e o regime de colaboração entre os entes federados, é possível encontrar as disposições nos arts. 22, XXIV; 23, V; 211 e parágrafos.

Quanto ao financiamento foi recebido tratamento prioritário, garantida a vinculação de recursos públicos e a possibilidade de transferência destes mesmos recursos para a iniciativa privada em casos específicos, conforme nos apresenta Vieira (2007) em uma boa síntese:

> A vinculação de recursos para a educação recebeu tratamento prioritário, sendo estabelecido que a União aplicaria "anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino" (art. 212). O mesmo artigo assegura como prioritário na distribuição de recursos públicos o "atendimento das necessidades

do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação" (art. 212, § 3º). Mantém-se como fonte adicional de financiamento a este nível de ensino público "a contribuição social do salário educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes" (art. 212, § 5º). Ainda sobre a matéria cabe assinalar que o financiamento dos "programas suplementares de alimentação e assistência à saúde" seria advindo de "recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários" (art. 212, § 4º). A "liberdade de ensino", tema predominante em constituições anteriores, é colocada em novos termos na Carta de 1988 (...). Diz-se que "o ensino é livre à iniciativa privada", observando-se o "cumprimento das normas gerais da educação nacional" e a "autorização e avaliação de qualidade pelo poder público" (art. 209, I e II). Mantém-se a abertura de transferir recursos públicos ao ensino privado. As instituições passíveis de recebê-los são "escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas", as quais devem comprovar "finalidade não lucrativa" e aplicação de "excedentes financeiros em educação", assim como assegurar "a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades" (art. 212, I e II). A concessão de tais benefícios pode ser feita por meio de "bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade" (art. 212, § 1º). São também possíveis beneficiárias de apoio financeiro do Poder Público "atividades universitárias de pesquisa e extensão" (art. 212, § 2º) (VIEIRA, 2007, p. 305, 306).

Por último, é necessário fazer menção à obrigatoriedade de elaboração plano nacional de educação e a diretriz de eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental que se encontram respectivamente no art. 214 e art. 60 da ADCT (*idem*, 2007).

O cuidado do legislador constituinte com a temática da educação não deixa dúvidas acerca de sua importância para a concretização dos direitos humanos em sua plenitude. No caso brasileiro cabe uma reflexão diferenciada para a percepção dos direitos sociais. Ainda que o direito à educação esteja explicitado desde a Declaração dos Direitos do Homem, o país atravessou um conturbado período ditatorial, em que graves violações foram cometidas representando um longo tempo de retrocesso democrático. No final da década de 70 e, principalmente, com o advento da Constituição, o debate foi retomado.

Além das diversas normas acerca da educação, no período recente tem sido crescente a judicialização de demandas relativas à questão. Observar os julgados também constitui uma importante fonte de compreensão para a análise desse direito.

3 BREVE PANORAMA DO JUDICIÁRIO

De uma forma geral, o Estado Juiz tem apreciado um número maior de questões relativas à efetiva prestação dos direitos sociais. Não somente a educação. Silveira a partir dos ensinamento de Boaventura fundamenta:

> o desenvolvimento do Estado-providência, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, gerou mudanças no mundo do Direito e da Justiça, com a consagração constitucional dos direitos sociais e econômicos. Com essas transformações, o Judiciário passa a ser acionado para efetivar a nova legislação social (SILVEIRA, p. 32).

A crescente atuação implica em críticas referentes aos limites da atuação judicial como também defesas em favor de um maior papel protagonista do juiz. Sobre esta polêmica questão assinala Gonçalves (2010):

> Os limites relativos às esferas de atuação dos

três poderes do Estado, que existem e devem ser respeitados, não podem impedir que o Poder Judiciário, guardião maior da integridade do direito posto, atue em consonância com o que o texto constitucional e demais diplomas legais lhe permitem. No caso brasileiro, os magistrados, desde o juiz da mais distante e pequena das Comarcas até o presidente da mais alta das Cortes de Justiça, devem ter em conta que os dispositivos da Constituição Federal em vigor que tratam dos direitos sociais não se afiguram como meras declarações de vontade, de natureza estritamente programática, despidas de força normativa capaz de garantir a sua efetiva implementação por intermédio da atividade jurisdicional. Respeitados os limites impostos pela razoabilidade da aplicação dos recursos provenientes dos orçamentos, o Poder Judiciário deve se atentar para o fato de que garantir ao povo os direitos, consagrados constitucionalmente, à saúde e à educação, por exemplo, não se afigura como atividade que ultrapassa os limites da parcela de poder que lhe foi outorgado pelo contrato social vigente. O Poder Judiciário deve considerar que sua atuação visando garantir a efetivação dos direitos sociais em nada interfere nas esferas de atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, mas sim corresponde à aplicação das regras constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao tema, atividade esta que, à toda evidência, corresponde ao poder de dizer o direito no caso concreto, finalidade precípua de todos aqueles investidos nos cargos da magistratura. Uma última consideração deve ser feita, sobretudo em tempos como estes onde uma evidente crise de representatividade assola tanto o Executivo quanto o Legislativo: o Judiciário deve se mostrar disposto a evoluir no campo da efetivação dos direitos fundamentais, procurando cumprir o papel que o texto constitucional lhe atribui, exercendo com retidão a parcela do poder estatal que lhe é outorgada pelo povo, sob pena de, a exemplo do que se verifica atualmente com os outros

> dois Poderes, passar a ser fortemente questionado pelos cidadãos acerca de sua verdadeira função no âmbito da sociedade, se a de garantir privilégios a uma minoria ou de concretizar direitos em prol da maioria (GONÇALVES, p. 28).

Para autores como Tate e Vallinder (1995) há aspectos positivos nesse processo como uma maior consciência dos direitos e dos meios judiciais necessários e o aperfeiçoamento da democracia, mas também negativos como a incapacidade das instituições em dar provimento às demandas sociais, delegando às cortes a tomada de decisão em determinadas áreas da política, exatamente como pensam Rios-Figueiroa e Taylor (2006) quando afirmam que *a judicialização da política está relacionada aos deslocamentos crescentes dos conflitos políticos das arenas tradicionais (Legislativo e Executivo), para o Judiciário* (SILVEIRA, p. 34).

Isto é, subjacente a essa constatação de crescimento da intervenção judicial está, na verdade, a não garantia efetiva de políticas públicas e de cumprimento pleno dos mandamentos constitucionais. A falência da execução das políticas sociais, mesmo com a existência de um ordenamento garantidor de direitos, são, contraditoriamente, as bases para o novo papel progressivo que vem cumprindo o Judiciário.

Mas, afinal? Como tem decidido a justiça em torno do direito à educação? Evidente que não há condições de esgotar essa discussão, porém esboçamos uma reflexão acerca de três relatórios de pesquisa que dialogam nessa perspectiva. O primeiro, de Adriana Silveira, analisa as decisões do Tribunal de Justiça paulista referente ao tema, o segundo trata da pesquisa de Claudia Amaral considerando as demandas judiciais referentes ao ensino superior no âmbito do TRF1, e o trabalho da professora Ana Paula Barcellos reflete sobre as decisões relativas à educação no STF.

A pesquisa de Silveira realizou um levantamento de 483 documentos entre 1991 e 2008. Para a autora, *o recurso judicial para requisição de uma vaga na educação básica e para o oferecimento de serviços que impedem a permanência do aluno na escola foram os conflitos mais presentes no conjunto estudado*. (SILVEIRA, 2010).

As questões relativas à mensalidade escolar também são percebidas na pesquisa de Amaral que trabalhou com 828 ações judiciais.

> Percebe-se na tabela 2 apresentada que, dos 19 assuntos destacados (com frequência acima de 10), 8 são relacionados à questão financeira, ou seja, negativa de renovação de matrícula por atraso de repasse de recursos financeiros à IES oriundos de empréstimo estudantil; negativa de matrícula em razão de débitos não pagos; retenção de documentos de aluno em razão de débitos não quitados; impedimento de assistir aulas e/ou fazer atividades avaliativas por falta de pagamento; cobrança de taxa para expedição de documento; impedimento de colação de grau por existir débitos; impedimento de matrícula sem anterior pagamento de taxa da mesma e requerimento de isenção de taxa (AMARAL, p. 16).

Esse ponto em comum entre os tribunais de São Paulo e o Tribunal Federal da Primeira Região, de certa forma, aponta uma polêmica central para o direito à educação: o debate financeiro e as questões que envolvem abusividade das instituições particulares, assim como a inadimplência dos estudantes. No caso do TRF1 os estudantes ou grupo de estudantes tem obtido respostas satisfatórias sendo *em geral, 80,55% das ações judiciais tiveram parecer favorável ao aluno e 13,41% favorável à universidade. (idem, p. 09)*.

A pesquisa de Barcellos, por sua vez, mostra que no tocante ao STF foram discutidos temas referentes ao ensino infantil, ensino fundamental regular, ensino médio, direito dos educandos da educação básica a programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, direito dos portadores de deficiência de terem acesso educacional especializado e acesso ao ensino superior facultado a todos em função de mérito (BARCELLOS, 2010).

Estas foram as questões enfrentadas com maior fôlego gerando a seguinte síntese:

> A – O STF já proferiu decisões reconhecendo ao direito à educação infantil e ao direito à educação fundamental o status de direitos subjetivos e determinando ao Poder Público (respectivamente, municipal e estadual) a execução

> de providências concretas para a prestação dos serviços correspondentes a esses direitos. B – Boa parte das decisões do STF que menciona direitos à educação enfrenta, na realidade, conflitos federativos, não abordando o direito sob a perspectiva do cidadão. Frequentemente, porém, a competência comum atribuída aos entes federativos em matéria de educação, ao invés de multiplicar os responsáveis pelo serviço perante o cidadão, acaba por tornar mais difícil a exigibilidade do direito perante qualquer deles (BARCELLOS, p. 28 e 29).

Dessa forma há uma crítica direta à distribuição de competências e outra mais sutil quanto à atuação do STF que preocupa-se mais com os conflitos federativos do que as necessidades do cidadão. Com estes estudos é possível verificar que ainda existe um longo caminho a se percorrer para firmar o direito à educação.

Obviamente as decisões que obriguem o Estado a prestar o direito à educação em cada caso concreto implicam em custos orçamentários. Nesse momento há uma barreira colocada para a concretização do direito, na medida em que são alegados argumentos como a falta de recursos públicos, a discricionariedade conferida à administração pública e a separação dos poderes. Nesse esteio surge a Teoria da *Reserva do Possível*. Um instituto importado do direito alemão, que em sua origem se relacionava com a razoabilidade, mas no Brasil teve seu sentido modificado, sendo utilizado para a discussão de capacidade financeira estatal para efetivação dos direitos sociais.

Para Sarlet *apud* Avila:

> pode-se desdobrar a ideia da Teoria da "Reserva do Possível" em dois elementos: um fático e outro jurídico. O fático refere-se à disponibilidade de recursos financeiros suficientes à satisfação do direito prestacional, e o jurídico à existência de autorização orçamentária, portanto legislativa, para o Estado despender os respectivos recursos. Nesse diapasão, a "Reserva do Possível" passou a ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, um verdadeiro argumento do Estado para não

> cumprir com o papel que a própria Constituição lhe conferiu, qual seja, de provedor das necessidades da sociedade, representadas, mesmo, pelos direitos fundamentais e sociais ali descritos (SARLET apud AVILA, p. 01).

Análise retomada por Barcellos:

> na ausência de um estudo mais aprofundado, a reserva do possível funcionou muitas vezes como o mote mágico, porque assustador e desconhecido, que impedia qualquer avanço na sindicabilidade dos direitos sociais (2002, p. 237).

Importante segmento da doutrina, portanto, compreende criticamente a utilização desse instituto problematizando a sua origem e a distorção e má aplicação pelo Judiciário brasileiro, funcionando mais como um entrave aos direitos do que um argumento jurídico de maior envergadura. Trata-se de um *direito constitucional equivocado* (KRELL, 2002).

Destaca-se ainda um outro aspecto. A mera afirmação da tese da reserva do possível pelo poder público não basta para eximi-lo do cumprimento das obrigações constitucionais. Há necessidade de comprovação da insuficiência econômica, conforme posicionamento do STF:

> [...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de

> frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04).

Essa tem sido a divergência diária nos tribunais, uma vez que a dignidade humana como princípio máximo a ser observado, composta por um núcleo básico qual seja o mínimo existencial (condições sem as quais não seria possível exercer a cidadania e a realização plena do indivíduo em sociedade), tem esbarrado no argumento "racional" da impossibilidade financeira.

4 CONCLUSÃO

Geralmente essa é a forma mais comum de apresentar a discussão dos direitos sociais. Percorre-se um roteiro da história, sua relação com os direitos humanos, análise de sua inserção constitucional, objetivos, diretrizes, competências, etc., e por último como o Judiciário tem decidido sobre esse direito.

A abordagem hegemônica do direito à educação elabora, assim, este percurso de análise, com um forte discurso de reforço aos valores

> Porém, dentro de uma visão histórica mais ampla, é impossível desconsiderar a influência decisiva que a teoria crítica teve no surgimento de uma geração menos dogmática, mais permeável a outros conhecimentos teóricos e sem os mesmos compromissos com o *status quo*. A teoria crítica deve ser vista, nesse início de século, na mesma

> perspectiva que a teoria marxista: apesar de seu refluxo na quadra atual, sobretudo após os eventos desencadeados a partir de 1989, conserva as honras de ter modificado e elevado o patamar do conhecimento convencional (BARROSO, 2001, p. 16).

Mas o fato é que objetivamente, as normas, tanto os princípios quanto as regras, não tem sido observadas. Mesmo o papel progressivo do Judiciário, que não dá conta de resolver os problemas a longo prazo, depende da ineficiência do Estado, para que assim ao cidadão seja criada a possibilidade de exigência jurídica. O ideal jurídico seria que o Judiciário não precisasse se debruçar sobre a garantia ao direito à educação, pois o Estado Social cuidaria de buscar condições de efetivação da dignidade humana.

Essa contradição entre a previsão normativa e a defesa histórica dos direitos humanos frente a não prestação do direito à educação precisa ser enfrentada, debatida e superada. Somente dessa forma teremos condições de oferecer respostas adequadas às exigências imediatas e históricas da humanidade.

RESUMING THE DISCUSSION ABOUT THE RIGHT TO EDUCATION

RESUME: The article deals with the right to education, their historical background and philosophical , as well as the constitutional inclusion of this right and the treatment by the judiciary in the face of growing demand for the realization of social rights. It reflects the importance of affirmation of the right to education and the need to overcome the contradiction between the failure to comply with state provision and the constitutional commandments. It is part of a research project completion postgraduate course in constitutional law of the Sergipe Judicial School that addresses the trends of the right to education in times of crisis .

KEYWORDS: Right to education . Human rights. Constitution.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudia Tavares. *Demandas judiciais em questões referentes*

ao ensino superior. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://www.anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/ClaudiaTavaresdoAmaralComunicacaoOral-int.pdf. Acessado em 18/10/2015.
AVILA, Kellen Cristina de Andrade. *Teoria da reserva do possível*. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-reserva-do-poss%C3%ADvel. Acessado em 19/10/2015.
BARCELLOS, Ana Paula de. *Os direitos à educação e o STF*. Disponível em: http://www.bfbm.com.br/shared/download/artigo-os-direitos-a-educacao-e-o-stf.pdf. Acessado em 18/10/2015.
BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. Rio de Janeiro. 2001
BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. 18ª edição. Ed. Malheiros. 2006.
DUARTE, Clarice Seixas. *A educação como um direito fundamental de natureza social*. Revista Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p 691-713, out. 2007.
SILVA, Reinaldo Pereira. *O neoliberalismo e a reforma constitucional*. Resenha Eleitoral. Nova série, v. 04, n. 01 - jan/jun. 1997.
SILVEIRA, Adriana A. Dragone. *Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica*. Jornal de Políticas Educacionais. Nº 09. págs. 30-40 - janeiro-junho. 2011. UFPR. Curitiba/PR